

PROJETO DE LEI Nº ____ , DE 2011.

(Do Deputado Pauderney Avelino)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria e pensão já concedidos a qualquer membro da família, de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está redigida a Lei atual, o projeto pune os cidadãos previdentes que contribuíram para o Regime Geral da Previdência Social e, ainda, cria desincentivos à contribuição para o mesmo sistema. De fato, ao excluir da renda familiar per capita das famílias carentes apenas os benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social, farão parte do cálculo dessa renda os benefícios de aposentadorias e pensões, o que pode inviabilizar o pleito de inúmeras famílias carentes.

Com a redação atual pode ocorrer o curioso e problemático caso de uma família que, recebendo aposentadoria ou pensão, não possa pleitear o benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); mas outra que já receba um benefício da referida Lei, com o mesmo valor da aposentadoria ou pensão, poderá requerê-lo.

Entendemos que a situação deveria ser inversa, e isso é o que propomos nesse Projeto de Lei.

Pela redação aqui proposta, a família que receba benefícios de aposentadorias e pensões de um salário-mínimo não computará tais valores no pleito do benefício assistencial.

Assim, são mantidos os incentivos para que a família contribua com a previdência e, caso ainda esteja em situação de pobreza (renda familiar **per capita** baixa), poderá requerer um benefício assistencial.

Além disso, cabe ressaltar que com essa mudança nas condições de elegibilidade para a Lei Orgânica da Assistência Social, não se estará elevando o gasto de recursos públicos além do que a Lei atual o fará.

Assim, contamos com a atenção e apoio dos nossos pares para o sucesso dessa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado **Pauderney Avelino**
DEM-AM